



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

## **PARECER JURÍDICO - Nº 364/2026**

**Processo nº 042/2026**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 009/2026**

**Interessado: Comissão de Licitação**

### **RELATÓRIO**

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de São Bento do Tocantins, relativo ao processo nº 042/2026 – Inexigibilidade nº 009/2026, na forma do que dispõe a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), para a empresa 3C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. CNPJ: 65.320.785/0001-25, neste ato representado pelo seu representante legal a Senhor (a): 3C Produções Artísticas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 65.320.785/0001-25, com sede na Rua C-196. Nº 62, Qd 495, Lt20, Sala 03, Jardim América, CEP: 74.270.150. Goiânia – GO, serviço referente à realização de um show musical da dupla Cleber e Cauan, com duração de 1h30min, no dia 18 de julho de 2026 como parte da programação da XVI Cavalgada de São Bento do Tocantins – TO.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso III, do art. 72, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Cavalgada da cidade de São Bento do Tocantins é um evento que já se tornou rotineiro neste Município, fazendo parte inseparável do calendário de eventos dessa cidade e, por conseguinte, incorporando-se a tradição local.

O referido evento é realizado no mês de julho, e sempre é realizado grande show com a participação popular dos munícipes e de outras regiões. Assim, a continuidade da realização de tal evento é um dever deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tal comemoração.

Além do mais promove a divulgação do nosso Município. Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o Município poupar esforços para que o evento em epígrafe torne-se cada vez mais um atrativo para os



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

moradores da cidade de São Bento, investidores, turistas e os munícipes de um modo geral.

Os shows Artísticos Musicais, em qualquer evento, são sem dúvida alguma, um dos principais chamarizes de públicos e, geralmente, o número de visitantes e que determina o sucesso de um evento.

Isto posto, passamos de fato a apresentar nosso parecer sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação dos serviços supracitados.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Os autos do Procedimento Administrativo reúnem elementos condizentes com o instituto da inexigibilidade no âmbito da contratação pela Administração Pública.

A empresa responsável pela execução dos serviços, titular a ser contratada, possui renome, qualificação e experiência profissional amplamente reconhecida. Já exerce sua prestação de serviço há anos, e evidencia conhecimentos especializados em eventos artísticos e culturais. O conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização da empresa, sendo suas características profissionais ideais para o exercício dos serviços exigidos em contrato. Além do mais, não há dúvida de que o artista escolhido possui uma singularidade artística que o diferencia de outros artistas musicais regionais. Com efeito, existe um perfil peculiar no artista.

Um show marcado por elevado grau de animação jovem na linha do sertanejo, gênero de grande aceitação entre a população de todo o Brasil, além de ser requisitado para a realização de Shows. Portanto, trata-se de artista consagrado pela crítica musical da região, cuja individualidade artística é incontestável.

Não se perca de vista que a matéria se insere na seara da inexigibilidade. Esta, por sua vez, tem lugar quando o caso concreto se enquadra na dicção do ART. 74, INCISO II da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação de serviço profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O que é o caso.

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. No caso em comento, trata-se de arte personalíssima, trata-se de arte personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. Cabe ainda dizer que, não obstante o legislador tenha exigido a “consagração”, não nos parece exigível tal qualificativo, e a inexigibilidade não se desfigura pela sua ausência. Basta, a figura talentosa, o valor artístico pessoal inconfundível a prevalecer sobre a pretensa consagração.

Com efeito, inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, a quem compete inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Finalmente, o Procedimento Administrativo em apreço está de acordo com a legislação de regência e nele está dito que há disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa e atende às exigências constantes na Lei de Licitações, portanto não há óbice, nesses aspectos, para seu prosseguimento nos seus ulteriores de direito.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista apenas os documentos que me foram disponibilizados, OPINO pela



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

continuidade do Procedimento Administrativo nº 042/2026, Inexigibilidade nº 009/2026, vez que plenamente exequível a contratação direta com adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, conforme preceito do ART. 74, INCISO II da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Administração, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento. É o parecer.

São Bento do Tocantins, 11 de junho de 2026.

**JAYNE GONÇALVES DAMACENO**

OAB/TO 8388